



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000099/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.707 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM FRANCISCO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso em face de sua intempestividade. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz (Relatora) e José Alfredo Duarte Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Redator designado.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 25 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 27.368,47.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02, alegando, em síntese, que anexa a comprovação do valor retido.

Em 28/12/2010, foi juntada certidão de óbito do contribuinte e protocolada petição, assinada pela viúva do contribuinte, requerendo urgência na análise do presente processo, com base no estatuto do idoso, e informando que: “foi descontado na indenização indevidamente pelo fato de não ser tributável, devido ser fruto de FGTS não depositado pela Prefeitura de Macaé”, conforme fl. 50.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Despacho Decisório de fls. 53/54, decidiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento. (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE IRRF.

O imposto de renda retido na fonte só é compensável com o imposto apurado no ajuste anual, quando correspondente aos rendimentos devidamente informados na DIRPF.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a representante do espólio dispôs, inicialmente, sobre a intempestividade, nos termos seguintes:

Recebemos em 17/03/2016 às 18:18 pelos correios, o Acórdão referente a este processo, a qual teria até dia 16/4/2016 para dar entrada no recurso. Porém, estou passando por situação bastante delicada na minha saúde, por conta de um grave acidente automobilístico, estou ainda que por um tempo, cadeirante. Na segunda-feira, 18/04/2016, 1º dia útil seguinte ao término dos 30 (trinta dias), fui até a Receita Federal – Delegacia de Macaé, junto com a minha mãe que é a viúva; uma senhora de 75 (setenta e cinco) anos e que não entende nada do assunto, MAS por desconhecer o horário de atendimento e devido a minha condição de cadeirante, até eu sair de carro para me locomover até a agência, o portão foi fechado, NÃO conseguindo dar entrada no mesmo, dentro do prazo.

Além disso, aduziu a recorrente que o valor de R\$ 27.368,47 é realmente devido, pois o Sr. Joaquim Francisco foi funcionário público da PMM (Prefeitura Municipal de Macaé) durante 22 anos e nunca teve IRRF, durante esse tempo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da preliminar

Conforme narrado, a recorrente reconhece a intempestividade do recurso e a justifica, nos termos seguintes:

Recebemos em 17/03/2016 às 18:18 pelos correios, o Acórdão referente a este processo, a qual teria até dia 16/4/2016 para dar entrada no recurso. Porém, estou passando por situação bastante delicada na minha saúde, por conta de um grave acidente automobilístico, estou ainda que por um tempo, cadeirante. Na segunda-feira, 18/04/2016, 1º dia útil seguinte ao término dos 30 (trinta dias), fui até a Receita Federal – Delegacia de Macaé, junto com a minha mãe que é a viúva; uma senhora de 75 (setenta e cinco) anos e que não entende nada do assunto, MAS por desconhecer o horário de atendimento e devido a minha condição de cadeirante, até eu sair de carro para me locomover até a agência, o portão foi fechado, NÃO conseguindo dar entrada no mesmo, dentro do prazo.

Diante da situação descrita, cabe mencionar o art. 67 da Lei n.º 9784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que assim dispõe:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

No presente caso, embora a situação descrita possa se enquadrar como "motivo de força maior", não há nos autos prova das alegações.

Não obstante o exposto, em razão do princípio do formalismo moderado, que é uma decorrência do princípio da eficiência, a formalidade não pode servir de óbice às finalidades que justificam o procedimento.

Com a leitura do recurso simples apresentado, depreende-se a necessidade de resposta da Administração quanto ao mérito do recurso, a fim de que seja devidamente esclarecida a controvérsia.

2. Do mérito

Consoante narrado, a notificação de lançamento sob análise decorreu do não atendimento de intimação, sendo glosado o valor de R\$ 27.368,47 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Posteriormente, o Despacho decisório de fls. 53 consignou o reconhecimento da comprovação da retenção de R\$ 27.368,47, mas entendeu pela manutenção do lançamento, em razão da ausência de consignação em sua DIRPF dos rendimentos recebidos pelo Município de Macaé, conforme abaixo transcrito:

O contribuinte foi cientificado, pessoalmente, da notificação automática em 29/12/2009, apresentando impugnação ao lançamento tributário em 27/01/2010 (fl. 01), acompanhada, dentre outros, dos documentos relacionados ao processo trabalhista nº 728/97 (fls. 02 a 09).

A documentação sob análise comprova a existência do imposto de renda, no valor de R\$ 27.368,47, retido pela reclamada Município de Macaé (CNPJ nº 29.115.474/0001-60) sobre os rendimentos tributáveis, oriundos da reclamação trabalhista em questão, percebidos pelo reclamante Joaquim Francisco Dias (CPF nº 250.635.027-68).

Apesar da retenção do imposto pela respectiva fonte pagadora, o interessado não consignou em sua DIRPF os rendimentos dela recebidos que serviram de base à tributação.

Por não ter submetido à tributação a renda decorrente do citado processo, tampouco apresentado documentos comprobatórios de sua isenção, ficou evidenciada a utilização indevida da compensação do imposto na fonte pelo contribuinte.

Desta forma, deve ser mantido integralmente o lançamento tributário originário da referida notificação, indeferindo o pedido do contribuinte acerca da compensação do imposto de renda em sua DIRPF 2008.

Cumprido destacar que o motivo da glosa não foi a omissão de rendimentos, mas, conforme a notificação de lançamento, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Caso os presentes autos se referissem à omissão de rendimentos, certamente, o contribuinte teria sido intimado a demonstrar a isenção das verbas recebidas, o que não ocorreu.

Assim, não pode o Acórdão da Delegacia de Origem ou o Despacho monocrático inovarem no lançamento sob pena de causarem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, comprovada a retenção motivadora do lançamento, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso –Redator Designado

1. Da preliminar

Após esclarecedor e fundamentado voto da ilustre Conselheira Relatora desta C. Turma, Dra. Ana Cecília Lustosa da Cruz, – a quem rendo as minhas homenagens – cujo relatório adoto na integralidade, que deu provimento ao recurso voluntário, ousou divergir com a devida vênia de seu posicionamento, pelas razões que passo a expor.

O Acórdão nº 12-79.640 da 19ª Turma da DRJ/RJ (fls. 81/83) foi cientificado ao contribuinte em 17/03/2016, uma quinta-feira (fl. 86).

Com efeito, o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 16/04/2016, um sábado, contudo com prorrogação para o primeiro dia útil seguinte que foi dia 18/04/2016 (art. 5º do Decreto 70.235/72).

O Recurso Voluntário somente foi apresentado em 20/04/2016, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 89 na própria unidade da RFB em Macaé/RJ, domicílio fiscal da contribuinte.

A própria contribuinte reconhece que houve a intempestividade e tenta justificar de alguma forma a protocolização fora do prazo legal em seu arrazoado. Contudo, a meu ver não há provas robustas quanto ao alegado, e, a meu ver no mínimo a contribuinte sabedora do seu estado de saúde deveria ter se antecipado ao referido prazo com prudência a fim de se desincumbir do seu ônus e evitar eventuais percalços.

Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42,I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar.

Desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

2. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Redator designado